



Editoração SEAD  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 05 de maio de 2004

SÉRIE 2 ANO VII N° 083

Caderno Único

Preço: R\$ 2,50

**PODER EXECUTIVO**

DECRETO Nº27.438, de 30 de abril de 2004.

**INSTITUI UM GRUPO DE TRABALHO INTERSETORIAL PERMANENTE - GT TRABALHO - COM OBJETIVO DE DISCUTIR A PROBLEMÁTICA DE GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO os indicadores do mercado de trabalho local que indicam aumentos contínuos da taxa de desemprego; CONSIDERANDO a importância e a necessidade de identificação e desenvolvimento de ações que sirvam a fomentar a geração de trabalho e renda no âmbito do Estado o Ceará; CONSIDERANDO a necessidade de uma articulação intersetorial entre os órgãos da administração direta e entidades envolvidas no desenvolvimento de pesquisas, no sentido de unificar ações de políticas de governo que favoreçam a geração de trabalho e renda; DECRETA:

Art.1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo - SETE, um Grupo de Trabalho Intersectorial Permanente denominado GT Trabalho, com o objetivo de discutir a problemática do desemprego no Estado do Ceará e propor alternativas para a ampliação das oportunidades de geração de trabalho e renda.

Art.2º - O Grupo ora instituído terá a seguinte composição:

- I. O Secretário do Trabalho e Empreendedorismo, que presidirá o Grupo;
- II. Um representante da Secretaria da Ação Social;
- III. Um representante da Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional;
- IV. Um representante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico;
- V. Um representante da Secretaria do Planejamento e Coordenação;
- VI. Um representante da Secretaria da Ciência e Tecnologia;
- VII. Um representante da Secretaria da Infra-Estrutura;
- VIII. Um representante da Secretaria da Administração;
- IX. Um representante da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- X. Um representante da Secretaria do Esporte e Juventude;
- XI. Um representante da Secretaria da Saúde;
- XII. Um representante da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente;
- XIII. Um representante da Secretaria do Turismo;
- XIV. Um representante da Secretaria dos Recursos Hídricos;
- XV. Um representante da Secretaria da Agricultura e Pecuária;
- XVI. Um representante da Secretaria da Justiça e Cidadania;
- XVII. Um representante da Secretaria da Fazenda;
- XVIII. Um representante da Secretaria da Educação Básica;
- XIX. Um representante da Secretaria da Cultura;
- XX. Um representante da Secretaria do Governo;
- XXI. Um representante da Secretaria Extraordinária da Inclusão e Mobilização Social;
- XXII. Um representante do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará;
- XXIII. Um representante do Instituto de Desenvolvimento do Trabalho.

Parágrafo Único - O Grupo de Trabalho funcionará na forma de colegiado e será presidido pelo Secretário do Trabalho e Empreendedorismo, sendo criado no âmbito da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo uma Secretaria Executiva, que será composta por 03 (três) membros: um coordenador, um assistente técnico e um secretário, designados mediante portaria do Secretário do Trabalho e Empreendedorismo.

Art.3º - O Grupo instituído por este Decreto tem por atribuições acompanhar, idealizar, planejar, articular e propor ações governamentais

para a geração de trabalho e renda.

Parágrafo Único - As ações governamentais propostas serão apresentadas diretamente à Secretária do Planejamento e Coordenação do Estado através de um relatório mensal.

Art.4º - Constituem objetivos específicos do Programa:

- I. Sistematizar os programas e ações do Governo na perspectiva do trabalho;
- II. Propor estratégias para a geração de trabalho e renda para o Estado;
- III. Identificar os programas de maior impacto na geração de trabalho e renda;
- IV. Estimar a quantidade de ocupações/empregos diretos e indiretos, decorrentes dos programas/projetos/ações em execução pelo Governo;
- V. Estabelecer mecanismos de acompanhamento e avaliação do impacto dos programas do Governo, no que se refere à geração de trabalho e renda;
- VI. Promover a integração de ações entre as Secretarias Setoriais e outras instituições públicas ou privadas, para fomentar a geração de trabalho e renda;
- VII. Estabelecer um Fórum permanente de discussão sobre geração de trabalho e renda.

Art.5º - O Grupo terá reuniões mensais, que realizar-se-ão na sede da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo, na penúltima quinta-feira de cada mês, quando será apresentado pela Secretaria Executiva um relatório síntese das ações já desenvolvidas.

Parágrafo Único - O grupo poderá reunir-se extraordinariamente sempre que convocado pela Presidência ou por maioria simples dos seus membros.

Art.6º - Fica a Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo - SETE autorizada, ouvido o colegiado, a emitir as normas e regulamentos necessários à atuação do grupo instituído, inclusive dirimir possíveis casos omissos.

Art.7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de abril de 2004.

Lúcio Gonçalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Roberto Eduardo Matoso  
SECRETÁRIO DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº27.439, de 03 de maio de 2004.

**REGULAMENTA A LEI Nº13.439, DE 16 DE JANEIRO DE 2004, QUE INSTITUIU O PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL - PDF.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art.88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o disposto na Lei nº13.439, de 16 de janeiro de 2004, e a necessidade de regulamentá-la; DECRETA:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O PDF  
SEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS DO PDF**

Art.1º O Prêmio por Desempenho Fiscal - PDF, instituído pela Lei nº13.439, de 16 de janeiro de 2004, terá sua execução, avaliação e pagamento definidos de conformidade com o disposto neste Decreto.

Art.2º O PDF objetiva estimular e remunerar os aumentos de produtividade da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ, que impliquem:

- I - o incremento da arrecadação tributária anual, inclusive multas e juros e outras receitas previstas na legislação tributária;
- II - a otimização das despesas com custeio dos órgãos da SEFAZ;
- III - a melhoria da qualidade no atendimento aos usuários de serviços da SEFAZ.

Governador  
**LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA**  
 Vice – Governador  
**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**  
 Chefe do Gabinete do Governador  
**AFONSO CELSO MACHADO NETO**  
 Secretário do Governo  
**LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES**  
 Procurador Geral do Estado  
**WAGNER BARREIRA FILHO**  
 Chefe da Casa Militar  
**CEL. QOPM ZENÓBIO MENDONÇA GUEDES ALCOFORADO**  
 Secretária Extraordinária de Inclusão e Mobilização Social  
**MARIA CELESTE MAGALHÃES CORDEIRO**  
 Secretário da Ação Social  
**RAIMUNDO GOMES DE MATOS**  
 Secretário da Administração  
**CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO**  
 Secretário da Agricultura e Pecuária  
**CARLOS MATOS LIMA**  
 Secretário da Ciência e Tecnologia  
**HÉLIO GUEDES DE CAMPOS BARROS**  
 Secretária da Controladoria  
**MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE**  
 Secretária da Cultura  
**CLÁUDIA SOUSA LEITÃO**  
 Secretário do Desenvolvimento Econômico  
**FRANCISCO RÉGIS CAVALCANTE DIAS**

Secretário do Desenvolvimento Local e Regional  
**ALEXARAÚJO**  
 Secretária da Educação Básica  
**SOFIA LERCHE VIEIRA**  
 Secretário do Esporte e Juventude  
**ANDRÉ PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA**  
 Secretário da Fazenda  
**JOSÉ MARIA MARTINS MENDES**  
 Secretário da Infra-Estrutura  
**LUIZ EDUARDO BARBOSA DE MORAES**  
 Secretário da Justiça e Cidadania  
**JOSÉ EVÂNIO GUEDES**  
 Secretário da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente  
**JOSÉ VASQUES LANDIM**  
 Secretário do Planejamento e Coordenação  
**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**  
 Secretário dos Recursos Hídricos  
**EDINARDO XIMENES RODRIGUES**  
 Secretário da Saúde  
**JURANDI FRUTUOSO SILVA**  
 Secretário da Segurança Pública e Defesa Social  
**FRANCISCO WILSON VIEIRA DO NASCIMENTO**  
 Secretário do Trabalho e Empreendedorismo  
**ROBERTO EDUARDO MATOSO**  
 Secretário do Turismo  
**ALLAN PIRES DE AGUIAR**  
 Defensora Pública Geral  
**MARIA AMÁLIA PASSOS GARCIA**

Parágrafo único. O PDF será concedido mensalmente aos servidores públicos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, ativos e aposentados, e seus pensionistas, desde que implementadas as condições previstas para a sua concessão.

#### SEÇÃO II

##### DA CONSTITUIÇÃO DO PDF

Art.3º O valor total do PDF será constituído cumulativamente de:

I - 15% (quinze por cento) do incremento real da receita tributária arrecadada bimestralmente pelo Estado até o valor da meta estabelecida, excluídos multas e juros;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado, a título de multas e juros, oriundo de auto de infração, aviso de débito ou pagamento espontâneo;

III - valores excedentes do bimestre anterior, decorrentes das limitações previstas no art.9º deste Decreto.

§1º Considera-se incremento real da receita tributária o resultado maior que zero na diferença entre o valor arrecadado no bimestre considerado e o valor arrecadado no mesmo bimestre do exercício anterior, descontado o índice de inflação registrado no intervalo de tempo entre os dois períodos.

§2º No caso de o crescimento real da receita tributária ultrapassar a meta estabelecida, o percentual de que trata o inciso I deste artigo passa a ser de 20% (vinte por cento).

§3º Os valores do PDF, oriundos do inciso I deste artigo, percebidos no exercício, serão consolidados a cada ano civil para fins de comparação com o aumento real da arrecadação no ano considerado, procedendo-se aos devidos ajustes caso tenha havido pagamento de valores acima do incremento real anual.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, caso tenha havido o pagamento de valores acima do incremento real da arrecadação no ano, far-se-á a compensação com os valores totais oriundos do inciso I deste artigo, a serem auferidos no exercício seguinte, limitada essa compensação ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor obtido em cada bimestre subsequente.

Art.4º O Secretário da Fazenda, mediante ato normativo específico, estabelecerá as metas da receita tributária estadual, bem como definirá o índice de inflação a ser utilizado para efeito de cálculo do incremento real da receita tributária, admitida a utilização de cestas de índices.

Parágrafo único. Definidas as metas da receita tributária estadual e o índice a ser utilizado no cálculo de seu incremento real, o Secretário da Fazenda comunicará ao Comitê Deliberativo e de Avaliação do Eixo “Ceará - Estado a Serviço do Cidadão”.

#### SEÇÃO III

##### DOS BENEFICIÁRIOS DO PDF

Art.5º São beneficiários do PDF:

I - os servidores do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, ativos e aposentados; e,

II - os pensionistas de ex-servidor fazendário.

§1º Os servidores do Grupo TAF afastados do exercício do cargo ou função, com ônus para a origem, perceberão as parcelas do PDF previstas no art.13, inciso I, e no art.16, inciso I, deste Decreto.

§2º Os servidores do Grupo TAF afastados do exercício do cargo ou função, sem ônus para a origem, não farão jus à percepção do PDF, exceto aqueles em que o órgão ou instituição de destino ressarcir integralmente o Estado através de convênio, os quais perceberão as parcelas do PDF na forma do parágrafo anterior.

Art.6º As parcelas do PDF de que tratam o art.13, inciso II, e o art.16, inciso II, deste Decreto serão distribuídas entre os servidores públicos integrantes do Grupo TAF que preencham cumulativamente os seguintes requisitos

I - estejam lotados nas atividades e unidades de trabalho da SEFAZ; e,

II - estejam participando do processo de arrecadação da receita tributária do Estado.

§1º Participarão, ainda, da distribuição das parcelas do PDF de que trata o caput deste artigo, os servidores integrantes do grupo TAF em exercício nos cargos de provimento em comissão de Secretário de Estado, Secretário Adjunto de Estado, Secretário Executivo e Presidentes de Autarquias, Fundações e Sociedades de Economia Mista, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará, inclusive os casos com expressa previsão legal.

§2º Os servidores públicos integrantes do Grupo TAF, que preencham os requisitos previstos neste artigo, perceberão as parcelas indicadas apenas nos seguintes casos de afastamento:

I - férias;

II - casamento, até oito dias;

III - luto, nos termos da lei estatutária;

IV licenças maternidade e paternidade;

V - licença para tratamento de saúde;

VII - licença especial;

VIII - outros casos com expressa previsão legal.

Art.7º O PDF não será considerado para o efeito de cálculo de outras vantagens pecuniárias, nem será pago cumulativamente com outra vantagem que venha a ser concedida com a mesma finalidade.

Art.8º Nas hipóteses de transferência ou remanejamento temporário de servidor, valerão, para efeito do cálculo do prêmio no bimestre em que ocorrer a alteração, as regras estabelecidas para cálculo do PDF da unidade de trabalho e atividade em que o servidor permaneceu por maior tempo no bimestre de apuração.

§1º Caso o tempo de permanência tenha sido igual em ambas as unidades de trabalho ou atividades, considerar-se-ão para efeito de pagamento do PDF as regras estabelecidas para a primeira unidade de trabalho e atividade desenvolvida pelo servidor no interstício de apuração.

§2º O disposto neste artigo será aplicado sem prejuízo da percepção da parcela do PDF a que se refere o art.15, inciso I, que será paga ao servidor ou aos servidores que tenham lavrado os autos de infração ou que tenham participado das ações fiscais atinentes à baixa cadastral.

#### SEÇÃO IV

##### DO LIMITE MÁXIMO MENSAL DO PDF

Art.9º O PDF terá como limite máximo mensal, para cada beneficiário, o valor correspondente ao vencimento da classe F, nível 5, do Grupo TAF, ou o limite constitucional, quando for o caso.

Parágrafo único. Os valores do PDF que excederem os limites previstos deste artigo serão incorporados ao valor total do PDF do bimestre subsequente.

Art.10. O valor máximo mensal do PDF, no caso de pensionista de servidor fazendário, respeitará os limites fixados no artigo anterior, observada a proporcionalidade da pensão.

#### CAPÍTULO II

##### DO CÁLCULO E DA DISTRIBUIÇÃO DO PDF

###### SEÇÃO I

###### DA APURAÇÃO DO VALOR DO PDF

Art. II. O PDF será apurado, bimestralmente, considerando os seguintes indicadores, no período:

I - o percentual de incremento, real da receita tributária estadual;  
II - o percentual de incremento real da receita tributária da unidade de trabalho do servidor;

III - os valores efetivamente arrecadados, no período, a título de multas e juros provenientes de lavratura de auto de infração, aviso de débito ou pagamento espontâneo;

IV - o alcance de metas de gerenciamento de custeio;

V - o alcance de metas de qualidade no atendimento.

§1º Considera-se valor efetivamente arrecadado, para os efeitos do disposto no inciso III, aquele que, de fato, ingressa no Tesouro,

§2º O Secretário da Fazenda, mediante ato normativo específico, estabelecerá a meta de gerenciamento do Custeio e a meta de qualidade no atendimento para as unidades de trabalho.

###### SEÇÃO II

###### DA DISTRIBUIÇÃO DO PDF

Art.12 O PDF será composto de dois grupos, com fontes distintas de recursos:

I - Grupo I, constituído com os recursos definidos no inciso I do art.3º deste Decreto;

II - Grupo II, constituído com os recursos definidos nos incisos II e III do art.3º deste Decreto

§1º Os valores advindos das fontes de recursos de que trata este artigo serão pagos em duas parcelas mensais iguais, nos meses subsequentes ao bimestre da apuração.

§2º Em nenhuma hipótese será admitida a acumulação individual de valores referentes ao PDF para o bimestre subsequente.

###### SUBSEÇÃO I

###### DO PDF - GRUPO I

Art.13. Os recursos do PDF - Grupo I obedecerão à seguinte distribuição:

I - 50% (cinquenta por cento) serão distribuídos linearmente entre todos os beneficiários do PDF;

II - 50% (cinquenta por cento) serão distribuídos entre os servidores que atendam nos requisitos previstos no art.6º deste Decreto, em função do cumprimento de metas calculadas de conformidade com os indicadores e pontuação previstos neste Decreto.

Art.14. Para efeito de distribuição da parcela do PDF - Grupo I prevista no inciso II do art.13, serão considerados os indicadores de:

I - crescimento real da receita tributária estadual, ao qual será atribuído o peso 0,90 (noventa centésimos);

II - gerenciamento do custeio, ao qual será atribuído o peso 0,05 (cinco centésimos);

III - qualidade do atendimento, ao qual será atribuído o peso 0,05 (cinco centésimos).

§1º Os indicadores previstos neste artigo serão mensurados em pontos, de acordo com tabela de pontuação a ser definida em ato normativo do Secretário da Fazenda.

§2º A atribuição dos pontos do PDF de que trata este artigo

avaliará o desempenho das unidades de trabalho tendo em vista os indicadores de que trata o caput deste artigo.

§3º Na impossibilidade de mensuração dos indicadores de gerenciamento do custeio e de qualidade do atendimento, utilizar-se-á exclusivamente, o indicador de incremento da receita tributária, caso em que, a este, será atribuído o peso 1 (um).

§4º A apuração da parcela do PDF de que trata este artigo ocorrerá nas unidades de trabalho obedecendo à seguinte sistemática.

I - a pontuação total de cada Célula de Administração Tributária - Cexat e Coordenadorias Regionais será formada pelo somatório dos pontos resultantes da aplicação dos indicadores descritos no caput deste artigo;

II - a pontuação total das demais unidades de trabalho dar-se-á na forma do inciso anterior, à exceção da pontuação decorrente do indicador de crescimento real da receita tributária estadual, que corresponderá à média aritmética simples dos pontos atribuídos aos servidores fazendários lotados nas Cexat e Coordenadorias Regionais.

§5º A Cexat ou a Coordenadoria Regional que atingir a meta de receita tributária terá vinte pontos adicionais acrescidos a sua pontuação resultante da aplicação do indicador de crescimento real da receita tributária estadual.

§6º A forma de apuração dos pontos da Célula de Execução da Substituição Tributária e Comércio Exterior - Cesut e dos servidores fazendários lotados na atividade Controle das Operações relativas a Mercadoria em Trânsito dar-se-á, exclusivamente, na forma do inciso II do parágrafo 4º deste artigo.

###### SUBSEÇÃO II

###### DO PDF - GRUPO II

Art.15. Os recursos do PDF - Grupo II obedecerão é seguinte distribuição:

I - 35% (trinta e cinco por cento) do valor referente a multas e juros cobrados exclusivamente através de auto de infração e de ações fiscais atinentes à baixa cadastral, efetivamente arrecadados, sendo que:

a) quando o valor arrecadado for decorrente da atividade de auditoria fiscal, a distribuição obedecerá à seguinte ordem de rateio:

1. 33% (trinta e três por cento) será destinado ao autuante, ou autuantes, observando-se os limites fixados no art.9º deste Decreto;

2. 2% (dois por cento) será destinado ao supervisor, ou supervisores, da equipe de auditoria fiscal da unidade de trabalho, observando-se os limites fixados no art.9º deste Decreto;

b) quando o valor arrecadado for decorrente da atividade de Controle das Operações relativas a Mercadoria em Trânsito, a distribuição dar-se-á sob a forma de rateio do valor do PDF entre todos os servidores integrantes da respectiva equipe de plantão;

c) quando o valor arrecadado for decorrente das atividades de Atendimento, Informação, Monitoramento e Controle da Célula de Execução da Administração Tributária -Cexat, a distribuição dar-se-á sob a forma de rateio do valor do PDF entre todos os servidores lotados na unidade de trabalho, excetuando-se os servidores referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) do valor referente a multas e juros cobrados através de auto de infração e de ações fiscais atinentes à baixa cadastral, somado aos demais valores decorrentes de multas e juros oriundos de aviso de débito e de pagamento espontâneo, quando efetivamente arrecadados, acrescido dos valores excedentes na forma do inciso III do art.3º.

§1º Na hipótese de o valor do PDF previsto no inciso I, alínea "a", item 1, deste artigo ultrapassar os limites previstos no caput do art.9º deste Decreto, o excedente será rateado, linearmente, entre os demais servidores da atividade de Auditoria Fiscal da unidade de trabalho.

§2º Caso exista saldo remanescente do rateio de que trata o parágrafo anterior, o excedente será incorporado ao valor total do PDF do bimestre subsequente.

§3º A parcela de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - refere-se à lavratura de auto de infração e à ação fiscal atinente à baixa cadastral, ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2004;

II - quando referente à lavratura de auto de infração e à ação fiscal atinente à baixa cadastral, ocorridas anteriormente a 1º de janeiro de 2004, será incorporada ao valor a que se refere o inciso II do caput deste artigo.

Art.16. A parcela do PDF - Grupo II de que trata o inciso II do art.15 será assim distribuída:

I - 50% (cinquenta por cento) serão distribuídos, linearmente, entre todos os beneficiários do PDF;

II - 50% (cinquenta por cento) serão distribuídos entre os servidores que atendam aos requisitos previstos no art.6º deste Decreto, em função da atividade desempenhada.

Art.17. A distribuição da parcela do PDF prevista no inciso II

do art.16 dar-se-á por meio da sistemática de pontuação, observando os seguintes critérios e condições:

I - homogeneização dos ganhos dos grupamentos de servidores lotados nas atividades, por meio de fatores de equalização, de modo a que todos, em média, possam auferir premiações equivalentes;

II - premiação aos servidores de cada unidade de trabalho que mais contribuírem, no exercício de suas funções, para o aumento de produtividade da SEFAZ, através dos pontos de gestão mensurados de forma objetiva;

III - incentivo, por meio dos pontos institucionais, à participação de servidores, não ocupantes de cargos comissionados, em grupos de trabalho, projetos institucionais e serviços técnicos de relevância, essenciais à consecução dos objetivos da missão da SEFAZ mediante prévia avaliação.

§1º O Secretário da Fazenda, mediante ato específico, definirá:

I - os critérios para mensuração dos pontos de gestão e dos pontos institucionais;

II - os fatores de equalização;

III - os grupamentos de servidores a que se refere o inciso I do caput deste artigo; e

IV - outra sistemática de distribuição da parcela do PDF de que trata o inciso I do art.15, em unidades de trabalho, que, pela especificidade de suas atividades, exijam tratamento diferenciado.

§2º A atribuição dos pontos do PDF previstos neste artigo poderá considerar o desempenho, a complexidade das tarefas executadas e o esforço individual do servidor na execução das atividades que lhe são designadas.

§3º Os fatores de equalização das atividades de auditoria fiscal, fiscalização de trânsito de mercadorias e apoio dos Cexat's serão inversamente proporcionais às médias auferidas por essas mesmas atividades, em virtude do disposto no inciso I e suas alíneas, do art.15, e menores ou iguais a 1 (um inteiro).

§4º O fator médio de equalização da atividade gerencial da SEFAZ será de 1,65 (um inteiro e sessenta e cinco centésimos), a ser apropriado individualmente, considerando-se a atividade desempenhada e a proporcionalidade ao valor percebido a título de gratificação de representação.

### SEÇÃO III

#### DO VALOR DO PONTO DO PDF

Art.18. Excluídas as hipóteses em que o PDF deva ser rateado de forma linear, o valor do ponto será assim obtido:

I - no PDF - Grupo I, pela razão entre a parcela de que trata o art.13, inciso II, e o somatório dos pontos obtidos na forma do art.14;

II - no PDF - Grupo II, pela razão entre a parcela de que trata o art.16, inciso II, e o somatório dos pontos obtidos a partir da aplicação dos critérios previstos no art.17.

### SEÇÃO V

#### DA ADMINISTRAÇÃO DO PDF

Art.19. A implementação, a apuração e a distribuição do PDF ficarão sob a responsabilidade da Coordenadoria Administrativa - CAT, competindo à Coordenadoria Administrativa Tributária - Catri, fornecer as informações atinentes ao desempenho da arrecadação tributária estadual, bem como as referentes aos valores arrecadados a título de multas e juros de que tratam os incisos I e II do art.3º deste Decreto.

Art.2º. A avaliação da sistemática de implementação, apuração e distribuição do PDF será feita pelo Comitê Gestor do PDF, que poderá propor os ajustes que se fizerem necessários.

Parágrafo único. O Comitê será integrado por quatro servidores fazendários, em efetivo exercício na SEFAZ, sob a coordenação do Secretário da Fazenda.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.21. O Secretário da Fazenda poderá ajustar a receita tributária do exercício anterior, como também modificar a meta de arrecadação da receita tributária de determinada unidade de trabalho, na ocorrência de fatos que alterem o seu desempenho arrecadatário no período.

Art.22. A aferição dos resultados alcançados na arrecadação da receita tributária, bem como dos indicadores de custeio e de multas e juros, serão efetuados mediante utilização de sistemas informatizados internos da SEFAZ, admitida a contratação de instituto de pesquisa independente, para efeito de medição dos índices referentes à qualidade no atendimento aos usuários.

Art.23. A implantação dos pontos de gestão e dos pontos institucionais dar-se-á em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação deste Decreto.

Art.24. As metas de arrecadação da receita tributária estadual poderão se restringir ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a critério do Secretário da Fazenda.

Art.25. A Gratificação de Aumento de Produtividade tratada nos arts.132, inciso XII, e 139 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, na Lei nº10.294, de 17 de julho de 1979, com suas alterações, e nos arts.34, 35 e 47 da Lei nº12.582, de 30 de abril de 1996, será gradualmente extinta, para os servidores públicos integrantes do Grupo TAF, nos seis primeiros meses do ano de 2004, na razão de 1/6 (um sexto) por mês, sem redução vencimental, na forma prevista neste artigo.

§ 1º O valor percebido a título de Gratificação de Aumento de Produtividade, a ser extinta na conformidade deste artigo, passará gradualmente a integrar o vencimento-base de cada nível vencimental do Grupo TAF, com a incorporação do valor da gratificação ao vencimento-base, nos seis primeiros meses do exercício de 2004, à razão de 1/6(um sexto) por mês até a completa absorção, com a extinção da gratificação pela total incorporação do valor desta ao vencimento-base.

§2º A extinção e incorporação da Gratificação de Aumento de Produtividade será realizada sem prejuízo da eventual incidência do índice de revisão geral da remuneração dos servidores públicos porventura concedido no referido período de seis meses.

§3º Fica assegurada a gradual integração da Gratificação de Aumento de Produtividade ao vencimento-base de cada nível vencimental, na conformidade deste artigo, àqueles integrantes do Grupo TAF que se encontram sem percebê-la em razão de afastamento temporário do efetivo exercício do cargo, o que se procederá no valor correspondente ao que estariam percebendo se no efetivo exercício do cargo estivessem.

Art.26. Os valores arrecadados no exercício de 2003 e financiados com recursos provenientes do Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI serão excluídos da receita tributária estadual e das receitas tributárias das unidades de trabalho, para efeito de apuração do incremento real da receita tributária em 2004.

Art.27. As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta dos recursos consignados no orçamento do exercício para a SEFAZ.

Art.28. O Secretário da Fazenda poderá estabelecer outras normas e procedimentos necessários à implementação do disposto neste Decreto.

Art.29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2004.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 03 de maio de 2004.

Lúcio Gonçalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
José Maria Martins Mendes  
SECRETÁRIO DA FAZENDA  
Carlos Mauro Benevides Filho  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE **DESIGNAR** o SECRETÁRIO ADJUNTO DA ADMINISTRAÇÃO, Dr. **MARCUS AUGUSTO VASCONCELOS COELHO**, para representar o acionista ESTADO DO CEARÁ, na Assembléia Geral Ordinária da Companhia de Habitação do Ceará - COHAB-CEARÁ "Em Liquidação", que realizar-se-á às 15:00 do dia 30 de abril de 2004, com poderes para deliberar sobre os assuntos constantes do Edital de Convocação. PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de abril de 2004.

Lúcio Gonçalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR **ANDRÉ PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA**, Secretário do Esporte e Juventude, a **vijar** a Brasília/DF, São Paulo/SP e Florianópolis/SC, no período de 01/04 a 06/04 do ano corrente, a fim comparecer a audiência com a Embaixadora da Romênia e a reuniões no Ministério do Esporte, e participar do Fórum Nacional